

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o seguinte artigo 4º-A à Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016:

Art. 4º-A. A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 34-A. A idoneidade moral mencionada no § 3º do art. 33 e na alínea “a” do art. 34 desta Lei será apurada tendo como base os seguintes critérios aplicados aos dirigentes de entidade interessada em nova concessão, permissão ou autorização ou na renovação de concessão, permissão ou autorização já existente:

I - condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;



g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

III – rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

IV - aposentadoria compulsória por decisão sancionatória contra magistrados ou membros do Ministério Público, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar;

V - demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

§ 1º A inidoneidade moral apurada segundo os incisos I e II deste artigo valerá desde a condenação proferida por órgão judicial colegiado até o fim do transcurso do cumprimento da pena.

§ 2º A inidoneidade moral apurada segundo os incisos III, IV e V deste artigo valerá desde a decisão até 8 (oito) anos seguintes a ela.

§ 3º Os documentos comprobatórios de idoneidade moral devem ser protocolizados na fase de habilitação da licitação ou no requerimento de renovação, devendo a inidoneidade moral do interessado ser levantada e avaliada até a deliberação final pelo Congresso Nacional”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A outorga para execução de um serviço de radiodifusão é um assunto muito sério. Tanto é assim que as leis, em especial o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), estabelecem uma série de condicionamentos para o exercício dessa atividade.



Em minha experiência no Congresso Nacional, já tive, em diversas ocasiões, a oportunidade de ser o relator de processos de renovação de licenças, bem como de novas outorgas de radiodifusão. Nessa experiência, percebi que alguns critérios da Lei eram de difícil operacionalização. Menciono especificamente o critério de idoneidade moral.

Esse conceito, exigido pelo CBT desde 1962, nem sempre foi adequadamente avaliado nos processos instruídos pelo Ministério das Comunicações, hoje Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Isso se deve a uma falta de clareza de como se operacionalizar esse conceito nas avaliações realizadas pelo Poder Executivo, bem como nas apreciações feitas pelo Congresso Nacional, exigidas pela Constituição.

Entretanto, com a evolução da legislação brasileira, um importante mecanismo de apuração da idoneidade foi desenvolvido. Trata-se da “Lei da Ficha Limpa”, Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, que incluiu hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

É bem verdade que nem todos os critérios presentes na Lei da Ficha Limpa se adequam para a presente situação, já que alguns deles são bem específicos para questões eleitorais. Contudo, muitos dos critérios lá presentes servem para testar a idoneidade de qualquer pessoa que pleiteie um cargo público ou uma outorga para execução de um serviço público.

Uma das diferenças da proposta em relação à Lei da Ficha Limpa é em relação aos prazos. Na referida lei, a inelegibilidade vigora desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. Entretanto, no presente caso, tal exigência poderia ser demasiadamente dura. Por esta razão, proponho que o prazo em que o dirigente e sua entidade sejam considerados inidôneos vigore somente enquanto durar a pena ou, em caso de punições de natureza administrativa, em que não há uma pena criminal a ser cumprida, que esse prazo seja de 8 (oito) anos.



Desta forma, inspirado na Lei da Ficha Limpa, apresento a presente emenda a fim de aprimorar a legislação que rege o tema de renovação de outorga de serviços de radiodifusão, que é o assunto da presente medida provisória, trazendo critérios claros e específicos para se apurar a idoneidade de postulantes a uma nova outorga ou de renovação de uma outorga já existente.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

